

O que resta da criminologia crítica

Jacson Zilio¹

Artigo submetido em: 02/04/2015

Aprovado para publicação em: 16/04/2015

Resumo: Este artigo procura analisar a história da criminologia, desde seu nascimento, passando pelas correntes racistas, sociais e radicais, até as novas criminologias da vida cotidiana. Nesse percurso procura destacar as contribuições da teoria do etiquetamento e principalmente da criminologia crítica, para daí extrair uma política criminal realista e alternativa que possa servir de fundamento crítico ao direito penal.

Palavras-chave: História da Criminologia; Criminologia Tradicional; Política Criminal; Criminologia Crítica; Direito Penal.

What remains of critical criminology

Abstract: This article seeks to analyze the history of criminology, since its birth, strolling by racist prevailing, social and radical, to everyday life new criminology. In this path, it seeks to highlight the contributions of labeling approach theory and mainly critical criminology, to thus extract a realist and alternative criminal policy, which can serve as critical fundament of criminal law.

Key words: History of Criminology; Traditional Criminology; Criminal Policy; Critical Criminology; Criminal Law.

1. O NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA.

A história do conhecimento criminológico é uma história atormentada. Como se sabe, a criminologia nasceu no final do século XIX como expressão de uma ciência baseada na metodologia positivista, de experimentação e observação da condição humana. Assim é que conquista o mérito de mostrar a brutalidade do direito penal absolutista e todos os seus

¹ Doutor em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Pablo de Olavide/Sevilla/ES. Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná. Professor de Direito Penal e Criminologia da UFPR, do ICPC e da Escola da Magistratura do Paraná.

rituais públicos da pena corporal.² O local de nascimento da criminologia, portanto, é a prisão, e ela é o campo de observação e medição dos criminosos. O delito e a criminalidade são “realidades ontológicas” e o criminoso é o “sujeito anormal” *determinado* para a prática de delitos, por características biológicas e psicológicas clinicamente observáveis. O médico italiano CESARE LOMBROSO (1835-1909) foi o pai dessa criminologia científica e sua obra *L’Uomo delinquente*, de 1876, a expressão maior da ideia de *criminoso nato*.³

2. A CRIMINOLOGIA RACISTA.

Tudo isso permitiu o surgimento da criminologia racista. EUGENIO RAÚL ZAFFARONI narra que o mundo anglo-saxão já conhecia os métodos da eugenia, seja teoricamente na Inglaterra, seja na prática dos Estados Unidos da América.⁴ Por exemplo, HENRY GODDARD em 1913 escreveu sobre uma suposta família *Kallikak*, de criminosos por gerações, para explicar que não haveria criminosos naturais e a criminalidade era resultado de taras físicas e mentais na sua maioria hereditárias.⁵ Em 1869, na obra *Hereditary Genius*, o médico inglês FRANCIS GALTON (1822-1911) afirmou que a superioridade da raça branca estava relacionada com a capacidade de produzir “gênios”, isto é, que as sociedades criavam os gênios em relação direta com a reprodução de seus seres mais perfeitos e superiores. Assim é que inventou uma ciência para melhoramento da raça que ele batizou de eugenia, que se dispôs ao estudo da herança biológica dos “homens superiores”. Ainda na Inglaterra, o matemático inglês KARL PEARSON (1857-1936), considerado um dos pais da estatística, difundia a tese da grandeza e degeneração das nações como resultado dos fatores biológicos.

Nos EUA, o advogado MADISON GRANT (1865-1937) sustentava que era necessário evitar a reprodução de criminosos, enfermos, loucos e indivíduos de raças inferiores. Em conclusão, LOTHROP STODDARD (1883-1950) publicou uma obra em 1922, intitulada como *The revolt against civilization: the menace of the under man*, na qual

² Veja-se, por exemplo, as páginas iniciais do clássico de FOUCAULT, Michael, *Surveiller et punir, naissance de la prison*, Paris, Gallimard, 1975.

³ Veja-se, por exemplo, LOMBROSO, Cesare, *L’uomo delinquente in rapporto all’antropologia, alla giurisprudenza ed alla psichiatria: cause e rimedi*, Torino, Fratelli Bocca Editori, 1897.

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *La cuestión criminal*, Buenos Aires, Planeta, 2012, p. 110.

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *op. cit.*, p. 111.

alertava sobre o perigo do avanço da gente de cor no mundo e recomendava a construção de uma raça superior e eliminação dos inferiores.⁶

O fato é que em 1907 sanciona-se no Estado de Indiana a primeira lei de esterilização forçada, que foi copiada na maior parte pelos outros estados norte-americanos nos anos seguintes. Em razão dessas leis se esterilizaram milhares de oligofrênicos, epiléticos, surdos-mudos, índios, cegos, criminosos e enfermos mentais. Inclusive a Suprema Corte dos EUA declarou constitucional tais leis de esterilização com um voto do juiz OLIVER HOLMES JR., que se fala ter sido um dos ministros mais pensantes da história daquela Corte de Justiça.⁷ A inconstitucionalidade dessas leis somente foram declaradas pela Suprema Corte americana no ano de 1957.

3. “DARWINISMO SOCIAL” E DO “SPENCERIANISMO BIOLÓGICO”.

Mais tarde, bem depois do “darwinismo social” (1859) e do “spencerianismo biológico” (1876), essas teses etiológicas -biologicistas, antropomórficas, psiquiátricas, psicológicas, de tipos de autor e baseadas em predisposições genética e cromossômica-mostraram-se perfeitas aos regimes políticos totalitários, sobretudo quando o pensamento criminológico nacional-socialista as utilizou para justificar “a eliminação (*Ausmerzung*) dos elementos daninhos ao povo e à raça”. Por exemplo, calcula-se que durante os anos de 1933-1945, sob orientação da criminologia etiológica posto a serviço da política racista nacional-socialista, foram esterilizadas aproximadamente 500.000 pessoas.⁸ Muito representativo desse pensamento é o livro *Die Freigabe der Vernichtung lebensunwerten Lebens. Ihr Maß und ihre Form*, publicado no ano de 1920, de KARL BINDING e ALFRED HOCHE.⁹

4. O PENSAMENTO RACISTA RACISTAS NA HISTÓRIA DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO LATINO-AMERICANO.

Entre nós, também, essa criminologia não passou despercebida. O brasileiro NINA RODRIGUES e o argentino JOSÉ INGENIEROS, por exemplo, escreveram as páginas

⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *op. cit.*, p. 112.

⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *op. cit.*, p. 114.

⁸ HASSEMER, Winfried, MUÑOZ CONDE, Francisco, *Introducción a la Criminología y a la Política Criminal*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2012, p. 49.

⁹ BINDING, Karl, HOCHE, Alfred, *Die Freigabe der Vernichtung lebensunwerten Lebens. Ihr Maß und ihre Form*, Leipzig, Felix Meiner, 1920.

mais racistas da história do pensamento criminológico latino-americano. Não é difícil, então, compreender o motivo pelo qual em La Habana de 1927 realizou-se um congresso com o curioso nome de “Congreso Panamericano de Eugenia y Homicultura”, no qual vários participantes postularam a “esterilização eugênica”.¹⁰ Tampouco não soa surpreendente saber que, um político de esquerda do quilate de Salvador Allende, tenha escrito no ano de 1933 uma tese para obtenção do título de médico na Universidade do Chile intitulado de *Higiene mental e delinquência*.¹¹

5. O DESPRESTÍGIO DAS TEORIAS BIOLÓGICAS E O SURGIMENTO DAS TEORIAS ECOLÓGICAS DA ESCOLA DE CHICAGO.

Enfim, todos esses fatos e explicações mostram que as horripilantes consequências do progressismo positivista não era mais que um pensamento reacionário e potencialmente genocida. Mas também no direito penal essas teorias significaram o abandono do princípio da culpabilidade e a incapacidade de oferecer soluções que pudessem orientar à prevenção do delito.

Essas consequências desastrosas acabaram levando as teorias etiológicas ao desprestígio geral e, mesmo antes da Segunda Guerra mundial, ao delineamento de um pensamento sociológico sobre a questão criminal, sobretudo nos EUA. O forte processo de industrialização e o movimento imigratório dos países pobres de Europa, criaram grandes concentrações de populações nas cidades, com guetos de coletividades de valores bastantes distintos aos dominantes.¹² Daí surgiram as teorias ecológicas da Escola de Chicago, as teorias da socialização e as teorias da estrutura social defeituosa. No geral, todas essas teorias ainda hoje aportam relevantes conhecimentos criminológicos, sem embargo do valor relativo que possuem em contextos sociais distintos da sociedade capitalista norte-americana. Por exemplo, as teorias da socialização deficiente não questionam os fatores condicionantes do sistema social, político e econômico, enquanto que as teorias da estrutura social defeituosa não oferecem conhecimentos específicos sobre o autor do delito e parece sobrevalorizar a criminalidade econômica.

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *Criminología. Aproximación desde un margen*, Bogotá, Themis, 2003, p. 157.

¹¹ FARÍAS, Victor, *Salvador Allende – Anti-semitismo e Eutanásia*, trad. De Grace Khawali, Osasco, SP, Novo Século Editora, 2006.

¹² ANITUA, Gabriel Ignacio, *Historias de los pensamientos criminológicos*, Buenos Aires, Del Puerto, 2005, pp. 247 e ss.

6. A TEORIA DO *LABELING APPROACH* E A CRIMINALIDADE COMO “REALIDADES CONSTRUÍDAS”.

Mas é o contexto político da Pós-Guerra Mundial que possibilitou uma verdadeira *revolução científica* na criminologia: a teoria do *labeling approach* apareceu para negar o crime e a criminalidade como entes ontológico-naturais pré-existentes, por serem “realidades construídas” pelas agências de reação social, por meio de processos e de interação entre quem tem o poder de definição e quem sofre esta definição.¹³ O objeto, então, não é mais o criminoso e o crime, mas sim o próprio sistema de justiça criminal. Por outro lado, o *labeling approach* abandona o método etiológico, determinista e abstrato de investigação da teoria criminológica positivista, que vinha fundamentada na ideia de *monismo cultural e consenso social*. A teoria do etiquetamento, então, segue um modelo de interação e construção social do crime e da criminalidade, isto é, um modelo dinâmico, contínuo e interativo, típico do *pluralismo axiológico*. Essa perspectiva interacionista agregou significativas novidades pelo menos em dois pontos: os efeitos produzidos pela aplicação da etiqueta de criminoso (dimensão do sujeito) e a definição do desvio como qualidade atribuída por instâncias oficiais de controle de comportamentos e de pessoas (dimensão da definição e do poder de definição, ou seja, das agências de controle e repressão).

7. A CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

A concentração da investigação também no sujeito estigmatizado permitiu a crítica à prevenção especial preventiva da pena, que é o programa oficial da ideologia de justificação da prisão. Afinal, uma vez aplicado o primeiro estigma pelo sistema de controle, que consiste no chamado desvio primário, o sujeito estigmatizado permanece no papel social da estigmatização introduzida, chamado de desvio secundário, num “cambio de identidade social” que, com o cumprimento da pena de prisão, resta reforçado.

A análise dos processos de definição e poder das agências de controle (inclusive não-oficiais) mostrou que o comportamento desviado é comportamento rotulado como tal e que as condições e causas da criminalidade, na verdade, são condições e causas da

¹³ Veja-se, fundamentalmente, BECKER, Howard, *Outsiders (Studies in the Sociology of deviance)*, New York, The Free Press of Glencoe, 1963.

criminalização, de duas formas seletivas: a criminalização primária, nas perspectiva da elaboração das normas penais (papel dos legisladores); e a criminalização secundária, na perspectiva da aplicação das normas penais (papel dos juízes, promotores de justiça, policiais, etc.).

Contribuições da sociologia criminal destruíram a ideia de “delito natural” e mudaram a direção epistemológica do comportamento desviado aos mecanismos de reação e seleção da população criminal, ou seja, da “realidade pré-constituída” à “realidade construída”. Nesse sentido, as investigações dos delitos de “colarinho branco”, a cifra negra e, também as estatísticas criminais oficiais, revelaram que a lei penal não é igual para todos, porque o *status* de criminoso é distribuído, tanto na criminalização primária como na criminalização secundária, de forma desigual na sociedade.

A cifra negra e as pesquisas de vitimização mostraram que o fenômeno criminoso é um *comportamento normal* de grande parte da sociedade e que a criminalização é, pelo contrário, um *processo desigual de seleção*, concentrado nos estratos sociais inferiores, que por diversas condiciones, são portadores de estereótipos orientadores das redes de controle penal.

Uma dessas condições é o que FRITZ SACK chamou de “meta-regras”, ou seja, as atitudes subjetivas que incidem sobre o juiz no momento da aplicação do direito. Portanto, a criminalidade é então um “bem jurídico negativo”, distribuído pelo poder penal de forma desigual na sociedade atual, assim como acontece na distribuição dos bens positivos.¹⁴

Já ALESSANDRO BARATTA explicava que os fatores da desigualdade do direito penal são: sociais (prestígio del autor, ausência do efeito estigmatizante da pena e falta de estereotipo para orientar as agências penais), jurídicos (tipos penais abertos, a existência de justiças especiais, etc.) e econômicos (bons advogados, medo do denunciante, etc.).¹⁵

Até aqui parecia não haver dúvidas que: (a) a intervenção do direito penal nos conflitos não lograva soluções definitivas e, além disso, maximizava a violência já existente; (b) o sistema penal era seletivo e fragmentário; (c) o sistema penal sempre tendia a criminalizar os indivíduos excluídos da sociedade e imunizar os grupos hegemônicos.

¹⁴ SACK, Fritz, *Neue Perspektiven in der Kriminologie*, in *Kriminalsoziologie*, Frankfurt a. M. 1968, p. 469.

¹⁵ BARATTA, Alessandro, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal, Introdução à sociologia do direito penal*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Revan, 2002, p. 102.

8. A INSUFICIÊNCIA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA PARA EXPLICAR AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DA REALIDADE SOCIAL, O SIGNIFICADO MATERIAL DO DESVIO E OS COMPORTAMENTOS SOCIALMENTE NEGATIVOS E A PRÓPRIA CRIMINALIZAÇÃO.

Ainda que esses estudos dos processos de descrição dos mecanismos de criminalização e estigmatização foram *necessários* para a compreensão da questão criminal nas sociedades contemporâneas, não tardou para se mostrarem *insuficientes* para explicar **todo** tipo de *violência da realidade social*, o *significado material do desvio*, os *comportamentos socialmente negativos* e a *própria criminalização*.¹⁶

A crítica de esquerda reconheceu o escepticismo, o relativismo, o idealismo e o exasperado subjetivismo do *labeling approach* em relação às situações negativas difusas na sociedade. Os méritos da teoria não excluem a falta de explicação das razões políticas de *por quê* algumas pessoas são selecionadas pelo sistema e *por quê* outras não o são. Em outras palavras: o *labeling approach* não questiona a sociedade capitalista moderna, a estrutura social e o contexto socioeconômico que produz o conflito social.¹⁷

BARATTA questionou isso há muito tempo: “*Se la qualità e lo status sociale di deviante e di criminale sono il risultato di processi di definizione e di etichettamento, come è distribuito in una determinata società il potere di definizione? In che maniera sono distribuite le possibilità di venire etichettato come deviante, di vedersi attribuito lo stato sociale di criminale?*”.¹⁸

9. O INGRESSO DO MÉTODO DIALÉTICO DO MATERIALISMO HISTÓRICO NA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

O passo seguinte foi dado pela criminologia crítica, após o ingresso do método dialético do materialismo histórico, foi destruir a tese da homogeneidade de valores e dos interesses protegidos pelo direito penal. Isso se fez, basicamente, em dois momentos: no primeiro, pelo ingresso do pensamento da *sociologia do conflito*, de representação, nas sociedades, das características de *câmbio*, *conflito* e *domínio*; no segundo, pela teoria econômica-política, é dizer, pela teoria materialista, que define o objeto do conflito, nas sociedades tardo-capitalistas, *como relação política de domínio de alguns indivíduos sobre*

¹⁶ BARATTA, Alessandro, *op. cit.*, p. 116.

¹⁷ BARATTA, Alessandro, *Che cosa è la criminologia critica?*, *In* Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3, p. 56.

¹⁸ BARATTA, Alessandro, *Che cosa è la criminologia critica?*, *op. cit.*, p. 55.

os outros. Afinal, como alertaram KARL MARX e FRIEDRICH ENGELS, “*las ideas dominantes de una época han sido siempre simplemente las ideas de la clase dominante*”.¹⁹ Com isso se colocou em xeque os pontos de distribuição do poder de definição (a quem é conferido o poder de definição) e as formas de distribuição das possibilidades de encontrar-se etiquetado como sujeito desviante (a quem é conferido o *status* de criminoso). De um lado dissecou-se a origem das normas, aplicação e funcionamento da justiça criminal, a partir da consideração do contexto social, já que o delito sempre expressa relações de tensões entre a sociedade e suas estruturas econômicas, políticas e jurídicas.; de outro lado, não se ocultou as relações entre o sistema penal e as outras instituições dentro do sistema econômico. Isso tudo permitiu uma criminologia *comprometida* com construção de um conhecimento realmente crítico da questão penal com vistas à libertação do homem de qualquer forma de opressão.

10. EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO, DE MERCADO LIVRE E DE PENSAMENTO ÚNICO SURGEM AS NOVAS CRIMINOLOGIAS DA VIDA COTIDIANA.

Até aqui chegou o radicalismo da criminologia. Nos anos setenta a teoria do etiquetamento deu importantes contribuições à crítica ao modelo funcionalista de sociedade e ao próprio positivismo. Nos anos setenta o método marxista invadiu o pensamento criminológico e o delito apareceu analisado dentro de determinado contexto histórico.

Os anos posteriores, contudo, foram e são tempos de globalização, de mercado livre e de pensamento único. O aumento da desigualdade social fez com que o sistema penal caminhasse contra as classes subalternas, de maneira mais evidente que antes, por encontrar ali as facilidades para detectar os estereótipos orientadores da seleção, representados por deficiências de socialização e pelo fracasso de qualquer tentativa de

¹⁹ MARX, Karl, ENGELS, Friedrich, *Manifiesto del Partido Comunista*. In: *Fundamentos II*, vol. IV, 1ª ed., México, Fondo de Cultura Económica, 1988, p. 295. Veja-se ainda MARX, Karl, ENGELS, Friedrich, *Ideología Alemana*, Buenos Aires, Vida Nueva, 1958, pp. 82-83. Sobre os conflitos de classes, por todos, confira-se as palavras sempre atuais de MARX, Karl, ENGELS, Friedrich, *Manifiesto del Partido Comunista*. In: *Fundamentos II*, vol. IV, 1ª ed., op. cit., p. 280: “*La historia de toda sociedad es, hasta hoy, la historia de la lucha de clases. Libres y esclavos, patricios y plebeyos, barones y siervos de la gleba, maestros y oficiales de los gremios, en una palabra, opresores y oprimidos, siempre antagónicamente enfrentados los unos a los otros, empeñados en una lucha ininterrumpida, ora solapada ora abierta, que condujo siempre a una transformación revolucionaria de toda la sociedad o a la desaparición conjunta de las clases beligerantes*”.

internalizar normas jurídicas. Por outro lado, o poder planetário facilitou a exploração e o aniquilamento dos “ineficientes” do mercado de trabalho, protegendo, assim, os sentimentos egoísticos e ambiciosos do capitalismo, por meio do direito penal e da prisão como instrumentos e aparatos de manutenção do *status quo*. Surgem assim as novas criminologias da vida cotidiana, nas variantes da eleição racional, das atividades rotineiras, do delito como oportunidade e da prevenção situacional. Em todas essas criminologias, o delito aparece como algo normal e inserido na vida social e econômica. Não é, portanto, um problema patológico individual e nem um problema de deficiência de socialização. Nessas criminologias modernas, o delito é um risco calculado que pode ser evitado. Aparadas na lógica do pensamento atuarial, essas criminologias não se voltam contra os criminosos individuais, mas sim contra as condutas de vítimas potenciais, situações de vulnerabilidade e rotinas de vida que criam oportunidades delitivas. DADID GARLAND denominou isso de “criminologia da oferta”, pois busca alterar as rotinas de vida, limitar ofertas de oportunidades, alterar riscos, redistribuir custos e criar desincentivos.²⁰ O fim de toda essa “criminologia da vida cotidiana” seria o gerenciamento dos riscos dentro da lógica neoliberal: não importa eliminar o delito, mas sim criar um sistema “eficiente”.

11. A “CRIMINOLOGIA DO OUTRO”.

É sempre muito interessante notar que ao lado dessa criminologia da vida cotidiana, que é “criminologia de si” em que o criminoso aparece como alguém não diferente da vítima, aparece também a “criminologia do outro”, que representa o criminoso como uma pessoa perigosa vinculada a grupos raciais e sociais distintos. Esta seria uma criminologia onde GARLAND percebe um “discurso politizado do inconsciente”, porque fundada em imagens, arquétipos e ansiedades. Mas mesmo essa “criminologia do outro” não se esquece da lógica atuarial, que consiste na “retirada de circulação” dos “perigosos” (pessoas e grupos de riscos), por meio da neutralização, demonização do criminoso, excitação dos medos, excitação de hostilidades populares e promoção de apoio à punição.²¹ Exemplos claros são as diretrizes da política criminal dos EUA representadas na regra “three strikes and you’re out” ou o ressurgimento da guerra como instrumento de solução de conflitos.

²⁰ GARLAND, David, *The Limits of the Sovereign State: Strategies of Crime Control in Contemporary Society*, in *British Journal of Criminology*, 36 (4), 1996, pp. 445-471.

²¹ Veja-se sobre a política criminal atuarial nos Estados Unidos, por todos, STEGEMANN DIETER, Maurício, *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*, Rio de Janeiro, Revan, 2013.

12. PELO RESGATE DE UMA PROPOSTA DE *POLÍTICA CRIMINAL REALISTA E ALTERNATIVA*.

Dentro desse novo quadro social dramático, em que a penalidade neoliberal busca substituir o Estado de Bem-Estar pelo Estado Penal, os criminólogos críticos não podem aceitar que o pensamento criminológico seja dominado pela lógica matemática da estatística. Urge, pois, resgatar aquela proposta de *política criminal realista e alternativa* oferecida pela criminologia crítica dos anos 70, desde uma perspectiva histórica do conflito de classes no contexto da existência da acumulação do capital. A criminologia deve buscar compreender e explicar toda violência na sociedade, mas não pode esquecer do *compromisso político* de transformação da realidade social, que só se faz pela interpretação *dialética* entre a teoria e a prática. A criminologia crítica ainda cumpre um papel importante de *crítica social à política criminal oficial do direito penal*, para guiar a política criminal e o direito penal rumo a uma comunidade buscada e imaginada, de solidariedade e fraternidade, de menos violência e mais respeito aos direitos humanos.

13. A CRIMINOLOGIA COMO FUNDAMENTO CRÍTICO DO DIREITO PENAL.

A criminologia como fundamento crítico do direito penal pode oferecer uma política criminal de nova direção: mudar o foco da concentração nos setores subalternos e marginais (realidade de operação do sistema penal) para a penalização dos delitos graves praticados sempre pela classe dominante e que representam os verdadeiros atentados aos direitos humanos (ilusória operação do sistema penal, só existente nos casos de “perda de cobertura”). Essa última orientação, fundada numa concepção internacionalmente reconhecida de direitos humanos, poderia superar o uso político do conceito de crime ancorado apenas na *posição social do autor*. Os SCHWENDINGERS, por exemplo, propunham que o direito penal se restringe à proteção do *direito de segurança pessoal* e à *igualdade real*.²²

Enfim, uma política criminal alternativa fundamentada nas classes subalternas e tendo como referencial material os direitos humanos significa: por um lado, máxima descriminalização e despenalização das ações das classes subalternas (ataques à

²² SCHWENDIGER, Herman, SCHWENDIGER, Julia, *Defensores da Ordem ou Guardiões dos Direitos Humanos?*, in TAYLOR, Ian, WALTON, Paul, YOUNG, Jock, *Criminologia Crítica*, trad. de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo, Rio de Janeiro, Graal, 1980, p. 135.

propriedade, aborto, delitos no âmbito privado e de ações privadas, delitos sem vítimas e todos aqueles relacionados à criminalidade vinculada às drogas), que são as causas verdadeiras da ineficiência e morosidade da justiça criminal; por outro lado, máxima concentração do direito penal na proteção de bens jurídicos lesionados pelas classes dominantes e incluídas nos benefícios da sociedade de capital, que são as verdadeiras violações dos direitos humanos.²³

Na sociedade de capital, as críticas à ineficiência da justiça penal contra os poderes dominantes não somente justificam a *manutenção* do sistema social injusto e desigual, como também bloqueia as tentativas de *transformação* a favor dos sujeitos histórico-sociais (vítimas). Mediante uma *razão estratégica-crítica* que realize uma *ação transformadora* respeitosa do princípio da alteridade, é dizer, que contenha uma ética de solidariedade fundada na necessidade da população de marginalizados e lute por sua emancipação, é possível construir um outro direito penal, com menos mais cárcere. Quando o direito penal delimita o campo de política criminal e elimina todas as barreiras jurídicas que privilegiam a criminalidade das classes altas, o cerco punitivo se fecha e se evita o ajuste jurídico que cria a impunidade. Logo, cria-se uma comunidade de *mismidad* permeada por uma rede de responsabilidade ética, de compromisso a longo prazo, de direitos intransferíveis e de obrigações irrenunciáveis.

14. CONCLUSÃO.

A criminologia crítica ainda tem um longo caminho pela frente: lutar, hoje, por um direito penal mínimo no marco de uma política criminal das classes subalternas que venha ancorada nos *direitos humanos em uma concepção histórico-social*. Em resumo, a curto e médio prazo uma posição minimalista de controle social pelo direito penal.²⁴ Mas, depois do fim da era do capital, que talvez será mais curta do que se espera, os esforços devem ser por uma posição de abolição completa das penas privativas de liberdade e, finalmente, do sistema de direito penal desigual. Com isso a criminologia cumpre uma ação crítica-destrutiva do direito penal desigual (opressor) e construtiva por transformação do direito

²³ Essa política criminal alternativa não difere, na essência, em nada daquela proposta pela criminologia radical nos anos 70. Confira-se, por todos, SANTOS, Juez Cirino dos, *A Criminologia Radical*, 2ed, Curitiba, ICPC/Lumen Juris, 2006, pp. 131-132.

²⁴ Por minimalista entende-se um programa criminal que assuma a necessidade de *justiça social e direitos humanos* com dupla função: uma negativa, de limites à intervenção penal; outra positiva, de definição do objeto de tutela do direito penal.

penal igual (libertário). Esse *objetivo político-estratégico* é o legado mais importante que a criminologia crítica nos deixou e que nunca deveremos esquecer.

15. REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio, **Historias de los pensamientos criminológicos**, Buenos Aires, Del Puerto, 2005

BARATTA, Alessandro, **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal, Introdução à sociologia do direito penal**, 3ª ed., Rio de Janeiro, Revan, 2002.

_____, *Che cosa è la criminologia critica?*, **In** Dei Delitti e delle Pene, 1985, n. 3.

BECKER, Howard, **Outsiders (Studies in the Sociology of deviance)**, New York, The Free Press of Glencoe, 1963.

BINDING, Karl, HOCHÉ, Alfred, **Die Freigabe der Vernichtung lebensunwerten Lebens. Ihr Maß und ihre Form**, Leipzig, Felix Meiner, 1920.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan J., HORMAZÁBAL MALARÉE, **Nuevo Sistema de Derecho Penal**, Madrid, Trotta, 2004.

FOUCAULT, Michael, **Surveiller et punir, naissance de la prison**, Paris, Gallimard, 1975.

GARLAND, David, The Limits of the Sovereign State: Strategies of Crime Control in Contemporary Society, in **British Journal of Criminology**, 36 (4), 1996.

HASSEMER, Winfried, MUÑOZ CONDE, Francisco, **Introducción a la Criminología y a la Política Criminal**, Valencia, Tirant lo Blanch, 2012.

LOMBROSO, Cesare, **L'uomo delinquente in rapporto all'antropologia, alla giurisprudenza ed alla psichiatria: cause e rimedi**, Torino, Fratelli Bocca Editori, 1897.

MARX, Karl, ENGELS, Friedrich, **Manifiesto del Partido Comunista**. In: Fundamentos II, vol. IV, 1ª ed., México, Fondo de Cultura Económica, 1988.

_____, **Ideología Alemana**, Buenos Aires, Vida Nueva, 1958.

_____, **Manifiesto del Partido Comunista**. In: Fundamentos II, vol. IV, 1ª ed., México, Fondo de Cultura Económica, 1988.

SACK, Fritz, **Neue Perspektiven in der Kriminologie**, in *Kriminalsoziologie*, Frankfurt a. M. 1968.

SANTOS, Juarez Cirino dos, **A Criminologia Radical**, 2 ed. Curitiba, ICPC/Lumen Juris, 2006.

STEGEMANN DIETER, Maurício, **Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história**, Rio de Janeiro, Revan, 2013.

TAYLOR, Ian, WALTON, Paul, YOUNG, Jock, **Criminologia Crítica**, trad. de Juarez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo, Rio de Janeiro, Graal, 1980.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **La cuestión criminal**, Buenos Aires, Planeta, 2012.

_____, **Criminología. Aproximación desde un margen**, Bogotá, Ed. Themis, 2003.